



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2026/00016		
INTERESSADO	Cristiano Lopes Ferraz		
ASSUNTO	Pedido de Análise Excepcional de Regularização de Estágio Supervisionado - Curso Técnico		
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya		
PARECER CEE	Nº 80/2026	CEB	Aprovado em 25/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **Cristiano Lopes Ferraz**, dirigido ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por meio do qual solicita análise excepcional para fins de regularização do estágio supervisionado obrigatório do Curso Técnico em Instrumentação e Automação Industrial / Mecatrônica, concluído nos anos de 2004 e 2005 (fls.2-4).

1.1 HISTÓRICO

O requerimento formal de "Análise Excepcional" foi enviado ao CEE/SP em 23/02/2026.

Em 24/02/2026, o requerente anexou ao protocolo a Declaração Oficial de Estágio emitida pelo CIEE.

Em 26/02/2026, o processo foi recebido pela Seção de Comunicações Administrativas e encaminhado para a Assessoria Técnica.

Conforme documentação acostada:

- O Interessado concluiu a carga horária teórica do curso técnico;
- Não houve registro formal do cumprimento do estágio supervisionado obrigatório junto à instituição de ensino;
- A unidade escolar informou inexistir documentação comprobatória das etapas formais do estágio (termo de compromisso, relatórios, termo de conclusão e aprovação pelo professor orientador);
- Foi emitido, à época, Certificado de Auxiliar Técnico, tendo em vista a ausência de estágio obrigatório;
- Posteriormente, o interessado apresentou declaração de realização de estágio emitida pelo CIEE, referente ao período de 21/03/2005 a 24/06/2005;
- A instituição escolar informou inexistir previsão legal para complementação ou convalidação administrativa do estágio, orientando o interessado a dirigir-se ao CEE/SP.

O requerente fundamenta seu pedido na experiência profissional consolidada ao longo de mais de 15 anos na área industrial e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando (fls.5-34):

1. Reconhecimento das atividades de estágio realizadas em 2005; ou
2. Alternativamente, convalidação do estágio mediante comprovação de experiência profissional;
3. Orientação para viabilizar a emissão do Diploma de Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 9.394/1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. §1º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. §2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser



CEESP/PC/202600078

oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. §3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento: I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento; II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento. Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. §1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. §2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”

A **Deliberação CEE 87/2009**, que dispõe sobre a realização de estágio supervisionado de alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação superior e dá providências correlatas:

“Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico, é atividade curricular supervisionada de competência da instituição escolar, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica e nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a natureza e a intencionalidade educativa, em termos de princípios e objetivos para a formação do educando, podendo abranger as seguintes modalidades: I - Estágio profissional obrigatório - definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso;.”

A **Deliberação CEE 207/2022**, que fixa diretrizes curriculares para a educação profissional e tecnológica no sistema de ensino do estado de São Paulo:

“Art. 40 O Estágio Profissional Supervisionado, referente aos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, rege-se pela Deliberação CEE 87/2009, fundamentada na Indicação CEE 87/2009, permanecendo válida a Indicação CEE 30/2003, como orientação geral de natureza pedagógica. §1º O Estágio Profissional Supervisionado pode ser ofertado pelas instituições de ensino de duas formas distintas: como obrigatório e como não obrigatório. §2º O Estágio Profissional obrigatório, em função do perfil da formação do estudante, deve ser incluído na organização curricular constante do Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso, cuja carga horária deve ser acrescida ao mínimo legal estabelecido no respectivo Catálogo do MEC. §3º O Estágio Profissional Supervisionado é ato educativo de responsabilidade da instituição de ensino, podendo ser realizado em regime de parcerias com hospitais e instituições da área da Saúde, empresas e outras organizações do mundo do trabalho, com o objetivo de preparar o estudante para o exercício profissional. §4º A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, obrigatório ou não, deve ser sempre acrescida à carga horária mínima do curso, fixadas nos respectivos Catálogos do MEC. §5º Nos cursos da área da Enfermagem, o Estágio Profissional Supervisionado deve ter duração mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da respectiva Qualificação, Habilitação ou Especialização Profissional Técnica. §6º Nos demais cursos da área da Saúde, deve-se seguir a carga horária de estágio prevista no CNCT. §7º No caso dos estágios da área da Saúde, de acordo com as necessidades e especificidades do curso, para autorização e funcionamento desse, a instituição de ensino deverá apresentar e comprovar Plano de Estágio contendo: I - contratos ou convênios com instituições e hospitais para atendimento dos alunos, mediante seguro especificação do profissional responsável pelo acompanhamento in loco, com formação adequada e relacionada à área de estágio; II - no caso de utilização de ambientes e laboratórios fora da escola, juntar documentação comprobatória e em consonância com as regras de segurança e de atendimento educacional; III - condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratoriais (incluindo simulação), ambulatoriais, hospitalares e de atenção primária; IV - corpo docente potencial até o final do curso, incluindo os preceptores (profissionais que realizam supervisão de atividades nos diferentes cenários de prática), com descrição do perfil; V - coerência com as políticas públicas e demandas de Saúde; VI - estar inserido numa rede de atenção estruturada em níveis diversos de complexidade, na região de atendimento do aluno, de acordo com o plano de curso e projeto institucional; VII - disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI); VIII - acordos de colaboração e convênios com instâncias/instituições legalmente responsáveis pelos diferentes cenários clínicos de aprendizagem propostos, seguindo recomendações do CNCT. §8º Quando o Estágio Profissional Supervisionado não for obrigatório na composição do currículo do curso, mas tornar a sua inclusão uma decisão da instituição proponente, essa situação deve ser explicitada no seu respectivo Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso e responsabilizar-se pelas condições de sua execução, que pode ocorrer em regime de parcerias com outras instituições ou organizações, respeitada a legislação federal pertinente. §9º Nos casos de Estágio Profissional Supervisionado envolvendo parcerias, deve ser celebrado Termo de Compromisso com as organizações parceiras e, quando concluído o estágio, inserir a quantidade de horas nos históricos escolares dos estudantes.”

A Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio), em seu Artigo 15 traz:



"Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. (...)"

1.2 APRECIÇÃO

O estágio supervisionado, quando previsto no Plano de Curso da educação profissional técnica, constitui componente curricular obrigatório, cuja realização integra o processo formativo do estudante.

Nos termos da Deliberação CEE 87/2009, o estágio é atividade curricular supervisionada de responsabilidade da instituição de ensino, devendo ser planejado, acompanhado, avaliado e registrado pela escola.

Da mesma forma, a Deliberação CEE 207/2022 reafirma que o estágio profissional supervisionado:

- deve integrar a organização curricular do curso;
- exige termo de compromisso com a instituição concedente;
- requer acompanhamento pedagógico e avaliação institucional;
- deve ter sua carga horária registrada no histórico escolar do estudante.

No presente caso, verifica-se que:

1. Não há registro acadêmico do estágio supervisionado no prontuário do estudante;
2. Não foram apresentados documentos essenciais ao estágio, tais como:
 - termo de compromisso entre estudante, escola e concedente;
 - relatórios de acompanhamento;
 - avaliação do professor orientador;
 - registro institucional do cumprimento da carga horária;
3. A declaração emitida pelo CIEE, embora indique a realização de atividades de estágio no período mencionado, não comprova o cumprimento das exigências pedagógicas e administrativas do estágio curricular obrigatório;
4. A experiência profissional posterior, ainda que relevante, não substitui automaticamente componente curricular obrigatório não cumprido, especialmente quando inexistem mecanismos institucionais de avaliação e certificação previstos à época.

Cumprir destacar que o estágio supervisionado não se confunde com simples atividade laboral, pois constitui ato educativo intencional, articulado ao projeto pedagógico do curso e submetido à supervisão docente.

A regularização pretendida ocorreria quase duas décadas após a conclusão das atividades teóricas, o que suscita relevantes questões relativas:

- à autonomia pedagógica da instituição de ensino;
- à segurança jurídica dos atos escolares;
- ao princípio da legalidade administrativa;
- à preservação da integridade curricular da habilitação técnica.

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem erro administrativo da instituição ou falha no registro de estágio efetivamente concluído. O que se verifica é a ausência de formalização do estágio nos moldes exigidos pela legislação educacional e pela organização curricular do curso.

Nessas condições, eventual convalidação administrativa implicaria substituição indevida de componente curricular obrigatório, sem respaldo normativo.

À vista do exposto, conclui-se que:

- não há comprovação formal do cumprimento do estágio supervisionado obrigatório;
- a declaração apresentada não supre as exigências pedagógicas e administrativas do estágio curricular;
- a experiência profissional posterior, embora relevante, não substitui requisito curricular não cumprido;
- não há base normativa que permita a emissão do diploma técnico nas condições apresentadas.



Diante do exposto, voto pelo indeferimento do pedido de análise excepcional para regularização do estágio supervisionado obrigatório, formulado por Cristiano Lopes Ferraz, relativo ao Curso Técnico em Instrumentação e Automação Industrial / Mecatrônica.

Orientações ao Interessado

Não obstante a conclusão pelo indeferimento do pedido de regularização do estágio supervisionado obrigatório, cumpre registrar que o ordenamento educacional brasileiro admite o reconhecimento de saberes e competências adquiridos na prática profissional, como mecanismo de valorização da trajetória profissional e de certificação educacional.

Nos termos do art. 41 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Nesse sentido, embora a regularização retroativa do estágio supervisionado obrigatório não encontre amparo nas normas educacionais vigentes, é possível ao interessado buscar processos institucionais de avaliação de competências profissionais, conduzidos por instituições de ensino devidamente autorizadas.

Esses processos têm por finalidade avaliar, por meio de instrumentos pedagógicos adequados - tais como provas teóricas e práticas, análise de experiência profissional, entrevistas técnicas e demonstração de competências - se o candidato possui os conhecimentos, habilidades e atitudes correspondentes ao perfil profissional de conclusão de determinada habilitação técnica.

Assim, recomenda-se ao interessado que procure instituição de ensino técnico autorizada a ofertar habilitação na área de Mecatrônica, Automação Industrial ou área correlata, que disponha de procedimentos de:

- avaliação de competências profissionais;
- certificação de saberes adquiridos na prática profissional; ou
- aproveitamento de estudos e experiências profissionais.

Dessa forma, embora este Conselho não possa autorizar a regularização do estágio supervisionado nos moldes pleiteados, entende-se oportuno orientar o interessado quanto às alternativas educacionais existentes no sistema de ensino, que poderão permitir o reconhecimento formal de suas competências profissionais e eventual certificação técnica correspondente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, indefere-se o pedido de regularização do estágio supervisionado obrigatório, formulado por Cristiano Lopes Ferraz, relativo ao Curso Técnico em Instrumentação e Automação Industrial / Mecatrônica.

2.2 O Interessado poderá procurar alguma das Instituições Credenciadas, e, mediante resultado da avaliação de competências realizada, obter o diploma técnico pleiteado.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Colégio Dom Bosco, à URE Americana, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 13 de março de 2026.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

